

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200010070420

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

DESPACHO Nº 875/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LITÍGIOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE APLICAR AS SANÇÕES CABÍVEIS. NOVA LEITURA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PREFERÊNCIA LEGAL PELA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. INFRAÇÕES DE MENOR GRAVIDADE. ADEQUAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES. ACORDOS SUBSTITUTIVOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER FACULTATIVO DA SUBMISSÃO DOS CASOS À TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE À CCMA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre processo administrativo de responsabilização de fornecedor (PAF) instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde para apurar o descumprimento de contrato firmado pela sociedade empresária Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda - EPP.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde formula consulta a esta Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 290/2023 (SEI nº 4744580), pontuando, em resumo, que: (i) a Comissão de Processo de Responsabilização entendeu que a documentação juntada aos autos é suficiente para a tentativa de autocomposição perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual; (ii) a PGE entendeu não haver contraposição entre a Portaria nº 440-GAB/2019 - PGE, norma geral de procedimento de atuação dos Procuradores do Estado perante a CCMA, e a Instrução Normativa CGE nº 003/20221, que regulamenta o PAF, conforme o Despacho nº 287/2023/GAB (SEI nº 45563570); (iii) a submissão do processo à CCMA deve ser intermediada pelo Procurador do Estado responsável pelo assessoramento jurídico do órgão para fins de delimitação da celeuma e indicação da solução proposta; (iv) no caso dos autos, remanesce a necessidade de delimitação da penalidade potencial cabível e a indicação das possíveis soluções negociadas pretendidas pela Administração; (v) a legislação prevê diversas penalidades para os casos de atraso ou descumprimento de obrigações previstas em contratos administrativos; (vi) os processos instaurados para apurar infrações contratuais tem caráter correicional e sancionatório, o que gera insegurança da área técnica quanto à propositura de soluções negociadas; (vii) desponta a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando se verificar o preenchimento dos pressupostos necessários; (viii) indaga-se sobre a possibilidade de celebração de TAC, nos conflitos decorrentes da instauração de PAF; (ix) questiona-se se o juízo de admissibilidade realizado pela CCMA engloba a análise

do cabimento da solução negociada em substituição à sanção potencialmente aplicável; (x) se a resposta for negativa, pergunta-se se a submissão do conflito à CCMA reveste-se de caráter obrigatório ou discricionário.

3. É o relatório. Segue o pronunciamento de mérito.

DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. A primeira questão diz respeito à (im-)possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para concretização do intento previsto no art. 6º-A da [Instrução Normativa nº 003/2021 - CGE](#), *verbis*:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018.

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente:

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato;

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea;

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção;

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia;

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e

VI - requisição de órgãos de controle externo.

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN.

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante.

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (g.n.)

5. Pois bem. Os chamados Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) são instrumentos previstos na Lei de Ação Civil Pública - [Lei 7.347, de 24 de julho 1985](#) (art. 5º, §6º e art. 8º)¹ e no Código de Defesa do Consumidor - [Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (art. 90),² que compõem o microsistema de tutela coletiva, para prevenir ou sanar lesões a direitos coletivos *lato sensu*.

6. A celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta pode evitar ou pôr fim a uma ação civil pública, pois consubstancia um acordo para que a parte obrigada - sujeito passivo de determinada obrigação legal ou contratual - satisfaça uma ou mais obrigações de dar, fazer ou não fazer.

6.1. Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili,³ o inquérito civil público vai muito além da estipulação de obrigações de fazer:

Dado o caráter consensual dos compromissos de ajustamento, sua grande aplicação prática acabou permitindo ultrapassassem o campo das obrigações de fazer ou não fazer, passando a adquirir maior alcance. Não raro o órgão público legitimado e o causador do dano a interesses transindividuais ajustam quaisquer tipos de obrigação, ainda que medidas compensatórias de natureza diversa das meras obrigações de fazer ou não fazer, e esse ajuste é convalidado seja pelo seu caráter inteiramente consensual, seja pelo fato de que prejuízo algum traz à defesa dos interesses lesados, já que constitui garantia mínima e não limitação máxima de responsabilidade do causador do dano. De qualquer forma, para que possa permitir execução forçada, é indispensável que nesse ajuste se reconheça uma obrigação certa, em sua existência, e determinada, em seu objeto.

6.2. O ajuste consubstancia um título executivo extrajudicial de modo que, se for descumprido, dá ensejo à propositura de uma ação de execução perante o Poder Judiciário, objetivando o cumprimento forçado dos compromissos voluntariamente assumidos.

7. Por certo, o descumprimento de um contrato administrativo firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente os voltados ao adequado funcionamento das unidades de saúde - fornecimento de insumos, equipamentos e serviços essenciais - pode implicar dano a sujeitos indeterminados, ou seja, todas pessoas que potencialmente poderiam ser atendidas pelas unidades geridas pela SES. No caso de aquisições de medicamentos feitas por determinação judicial, o principal prejudicado é o paciente que se socorreu da tutela jurisdicional.

8. No entanto, nos processos administrativos de responsabilização de fornecedores, o enfoque reside no exercício “poder-dever” sancionatório sobre a pessoa física ou jurídica que descumpriu contrato firmado com a administração pública. Há uma prevalência da relação jurídica de direito público individual mantida entre o ente contratante e o particular contratado.

9. A maior parte dos contratos regidos pela Instrução Normativa nº 003/2021 - CGE, supõe-se, são do tipo instantâneo - extinguem-se com a entrega da mercadoria - ou são de curta duração, não se prolongam no tempo. Embora o ato normativo também abranja contratos de prestação de serviço,

que em tese podem se prolongar por muitos meses, estabelecendo uma relação jurídica duradoura, presume-se que sejam exceção no universo total de contratos firmados.

10. Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento mais apropriado para solução de problemas relacionados à execução de contratos de maior duração e de maior valor, a envolver obrigações complexas, como é o caso dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais para a administração de hospitais. Em contratos deste tipo, a rescisão não constitui tarefa simples e, pode ser necessária a negociação de uma fase de transição concertada - desfazimento programado do contrato - a fim de assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais.

10.1. O TAC serve primordialmente à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas que poderiam ser afetadas pelo descumprimento do contrato administrativo ou ajuste de parceria, tutela que pode ser feita sem prejuízo da aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis.

10.2. Acerca da finalidade e dos limites do TAC, rememora-se a orientação contida no Despacho nº 1655/2022/GAB, proferido no processo SEI nº 202200016030765:

(...)

15. Trata-se, portanto, de negócio jurídico firmado sob a tutela do órgão ministerial, destinado à adequação da conduta do compromissário às disposições do ordenamento jurídico, em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, ambos de natureza transindividual[1], no âmbito dos quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado constitucionalmente às presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

16. Considerando tratar-se de interesse de natureza transindividual, assim entendido aquele cuja titularidade é detida ou por um grupo determinado (interesse ou direito coletivo) ou por toda a sociedade (interesse ou direito difuso), sua recomposição ou compensação assumem também feição transindividual, estando sujeitas, portanto, a determinadas balizas, assim delineadas pelo art. 1, § 1º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

(...)

11. Para contratos administrativos mais simples e de menor duração, voltados ao fornecimento de bens ou serviços de baixa complexidade, entende-se que um singelo termo de acordo (negócio jurídico bilateral) será suficiente para a solução do litígio advindo do descumprimento contratual. Em contratos de fornecimento de certos insumos, por exemplo, o prejuízo à coletividade é indireto ou reflexo, porque não chega a inviabilizar a prestação dos serviços públicos, não se justificando a instauração de inquérito civil público nem o ajuizamento de ação civil pública.

11.1 A bem da clareza, pode-se dizer que o TAC não tem por objetivo principal (objeto central) o exercício consensual do poder de polícia administrativa (aplicação de sanções de polícia) em razão de descumprimento contratual. No entanto, quando a violação ao contrato administrativo implicar ofensa direta a direitos difusos e coletivos em sentido amplo, o TAC poderá abranger, como questão circunstancial (acessória), o exercício do poder sancionatório sobre o contratado.

12. Em resumo, o Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento apropriado para reparação de ofensas a direitos coletivos *lato sensu* decorrentes do descumprimento do contrato administrativo e, circunstancialmente, poderá dispor sobre a aplicação das sanções administrativas cabíveis ao contratado. Em regra, não admite disposição de direitos materiais por parte do ente público, porque pertencem à coletividade ou a um grupo de pessoas determinadas (ou determináveis). Já o termo de acordo a que alude a [Lei Complementar nº 144, de 24 de julho 2018](#) (art. 16, §2º)⁴ tem lugar para disciplinar o exercício do poder sancionatório nos casos em que a inexecução do contrato administrativo não gera uma repercussão clara, evidente e direta sobre a coletividade, ficando os danos adstritos ao "âmbito interno" da administração pública.

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DE EXERCÍCIO DO PODER SANCIONATÓRIO DO ESTADO. DA VIABILIDADE JURÍDICA DO ACORDO SUBSTITUTIVO.

13. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde destaca a preocupação dos agentes públicos envolvidos quanto à efetiva possibilidade de celebração de acordo que, na prática, resulte na não aplicação de sanção a particulares que supostamente descumpriram os contratos firmados com o órgão, dada a "natureza correicional" do procedimento.

14. Com efeito, a visão clássica do direito administrativo acerca dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público revela a compreensão de que o agente público não tem a faculdade de punir as infrações cometidas, mas o dever de fazê-lo, acaso não expirado o prazo prescricional.

15. Entrementes, as mudanças ocorridas na legislação nos últimos anos, em especial na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na legislação processual, fez surgir novas correntes de pensamento em favor da chamada administração pública consensual. Trata-se de aperfeiçoamento da noção de aplicação finalística da lei, voltada a obtenção de resultados mais consentâneos com o interesse público em termos de eficiência e efetividade.⁵

16. Em muitos casos, a suspensão do processo de aplicação de penalidade em troca do compromisso de o particular cumprir uma obrigação que ainda se revelar útil para a administração ou prestação alternativa compensatória propiciará resultados mais efetivos para a coletividade, fruto de negociações do tipo "ganha-ganha".

16.1. O Estado recebe a prestação contratual devida com ou sem alguma compensação pecuniária e o particular continua apto a contratar e regular perante o Poder Público. Na medida do possível, os contratos devem ser preservados e as sanções evitadas (preponderância do caráter pedagógico do agir administrativo). O ato administrativo unilateral cede espaço para o processo administrativo e para administração concertada.

17. É interessante observar que mesmo na seara penal, que em tese tutela os bens jurídicos mais caros à coletividade, o legislador instituiu mecanismos de suspensão condicional do processo que, em uma análise podem implicar, em certos casos e atendidas determinadas condições, a não aplicação de sanção em razão da extinção da punibilidade (arts. 74 e 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)).⁶

18. No campo das infrações disciplinares praticadas por servidores públicos, a legislação também avançou em direção à “flexibilização” do poder-dever de punir mediante a assunção de certos compromissos. É o que se infere do art. 248 e seguintes da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 5 (cinco) dias após a citação do servidor em processo administrativo disciplinar já instaurado, com a possibilidade de iniciativa:

(...)

Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

18.1. Quanto às vantagens da solução consensual de conflitos na seara disciplinar e a possibilidade de disposição do processo, confira-se excerto do Despacho nº 197/2023/GAB, proferido no processo SEI nº 202216448000466:

(...)

10. A inserção do TAC no regime disciplinar instituído pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 pretendeu estabelecer uma forma consensual e alternativa ao processo administrativo disciplinar para solucionar o conflito surgido com a prática de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, mediante a priorização da eficácia e economia de tempo e recurso, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar no caso de violação da avença. Tais espécies de faltas funcionais, em razão do menor grau de gravidade que ostentam, podem ser solucionadas através da adoção de um mecanismo dotado de maior celeridade e capaz de obter bons resultados corretivos e pedagógicos.

11. Acertada é a advertência feita no opinativo de que a admissão do TAC na fase final do PAD, após a instrução, interrogatório e indiciamento, como almejado, subverteria o propósito da norma que tem como fundamento a racionalização do tempo e dos recursos empregados na tramitação do feito disciplinar.

12. Conforme enunciado no caput do art. 248 do estatuto, o TAC consiste em meio alternativo ao processo administrativo disciplinar e

não meio alternativo à penalidade disciplinar. Assim, como o evidente desígnio da lei é evitar a deflagração de processo administrativo disciplinar, quando a conduta se circunscrever a resultado típico de menor potencial ofensivo, o §2º do citado art. 248 estabeleceu como limite máximo para sua propositura o prazo “até 5 (cinco) dias após a citação do servidor em processo administrativo disciplinar já instaurado”.

(...)

19. Embora fosse o ideal, a legislação que disciplina as contratações públicas não trata expressamente da possibilidade de autocomposição que estabeleça a suspensão condicional do processo administrativo ou a “flexibilização” das punições cabíveis. Isso, contudo, não deve servir de impedimento para a celebração dos acordos substitutivos cogitados na Instrução Normativa nº 003/2021 - CGE em razão das autorizações gerais para transigir contidas no art. 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - [Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), e no art. 29 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018.

20. Nos termos do art. 6º-A da mencionada Instrução Normativa, via de regra, a tentativa de autocomposição dá-se antes da instauração do PAF como medida prejudicial. É dizer, por ocasião da tentativa de autocomposição não existe um “juízo de certeza” acerca da efetiva prática de infração contratual, mas apenas indícios de descumprimento do ajuste. O acordo de que se cogita vem a dispor sobre o processo administrativo sancionador e não propriamente sobre o “direito material” nele debatido.

20. Ao examinar a minuta que deu origem ao dispositivo infralegal em referência (Instrução Normativa nº 003/2021 - CGE), esta Casa destacou a validade jurídica da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos em matéria de responsabilização de fornecedores em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, com apoio em doutrina qualificada, conforme o Despacho nº 1343/2021/GAB, proferido no processo SEI nº 202111867001070:

(...)

6. A seu turno, com relação à previsão inserida nos §§ 2º e 3º do art. 6º da instrução normativa sub examine (000021860193), a respeito da eventual autocomposição de litígios em processo administrativo de responsabilização de fornecedor, afiguram-se igualmente acertadas as considerações lançadas pelos itens 8 a 13 do Parecer PROCSET nº 25/2021 (000022252680), os quais ao tempo em que reconhecem a possibilidade da adoção, em tese, dos métodos alternativos não adversariais para solução de conflitos envolvendo o “inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes”, com espeque no inciso I do caput e § 1º do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 144/2018, já de pronto advertem, por injunção do subsequente § 2º, a inviabilidade de se intentar a transigência, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, das “controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa”.

7. Em corroboração à tese do cabimento da “alternative/adequate dispute resolution (solução alternativa/adequada de disputas)” no

âmbito do direito administrativo, confira-se o ensinamento de Leila Cuéller e Egon Bockmann Moreira:

(...)

10. Nesse quadrante Marçal Justen Filho[6] realça a importância de não se confundir “indisponibilidade do interesse público” com “disponibilidade de direitos subjetivos patrimoniais de titularidade da Administração Pública”, explicando que os “litígios surgidos no âmbito de contratação administrativa comportam composição” através dos meios alternativos de resolução de controvérsias, “precisamente porque, se não existisse disponibilidade dos direitos envolvidos, nem seria juridicamente viável a contratação administrativa”, no que é seguido pelo magistério adicional de Egon Bockmann Moreira:

(...)

21. Dessa forma, a possibilidade de “suspensão condicional” da instauração ou julgamento do PAF é fruto do “poder-dever de transigir” previsto nos arts. 6º, §1º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018.⁷ Um dos propósitos do ato normativo é evitar as despesas decorrentes da tramitação do PAF quando melhores resultados poderiam ser obtidos mediante a celebração de acordo em que o interessado assumia determinados compromissos.

22. Em oposição, poder-se-ia argumentar que a Lei de Licitações e Contratos - [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), vale-se de termos imperativos no tocante à aplicação das sanções por inadimplemento contratual, sem margem para autocomposição:

*Art. 155. O licitante ou o contratado **será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:***

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato; (negritamos.)

(...)

*Art. 156. **Serão aplicadas** ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei **as seguintes sanções:***

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. (negritamos.)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no [inciso II do caput do art. 156 desta Lei](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

23. Então, cumpriria indagar: a não instauração (ou suspensão) do PAF, com a consequente abstenção da aplicação da penalidade legal, implicaria descumprimento de dever legal ou, mais grave, prevaricação? A resposta é negativa. Justifica-se.

24. Os dispositivos legais em referência devem ser interpretados/aplicados em conjunto com as normas que regem a solução consensual dos conflitos no âmbito da Administração Pública. Entre elas, destacam-se os arts. 26 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o art. 32 da [Lei 13.140, de 26 de junho de 2015](#), o art. 6º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da [Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001](#).

24.1. O §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 144, de 2018, ao autorizar a resolução de conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais não se restringe a discussão a “reparação civil” dos danos advindos. Isso significa que a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento contratual também pode ser objeto de autocomposição.

24.2. Ademais, é preciso ter em mente que a própria Lei de Licitações e Contratos prevê a aplicação dos meios consensuais de solução de conflitos nas hipóteses de inadimplemento contratual:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

24.3. Em reforço à possibilidade de celebração de acordos substitutivos de penalidades administrativas com base no art. 26 da LINDB, reporta-se à doutrina de Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma:⁸ "A Lei nº 13.655/2018 consagra a dinâmica de atuação consensual ao estabelecer permissivo genérico para que toda a Administração Pública, independentemente de lei ou regulamento específico, celebre compromissos. Também confere importantes diretrizes para uma prática consensual com

negociação mais pública e paritária, visando ao efetivo atendimento de interesses gerais. Assim, trabalha para o desenvolvimento da consensualidade administrativa com maior efetividade e segurança jurídica."

25. Não haverá justa causa para instauração do PAF, se o interessado comprometer-se perante a administração pública a cumprir, ainda que tardiamente, a obrigação que ainda se revelar útil ao estado, comprometer-se com algum tipo de compensação pecuniária para os casos de mora relativa, apresentando justificativa plausível para o atraso (inadimplemento relativo).

26. Nas hipóteses de infrações leves, assim compreendidas as puníveis com sanções de advertência ou multa (art. 156, incisos I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133, de 2021), será possível a celebração de acordo, devendo a autoridade que seria competente para julgar o PAF formular proposta de acordo para não instauração (ou suspensão) do processo de responsabilização, considerando, entre outros, os seguintes fatores:

- (i) a natureza e a gravidade da infração;
- (ii) os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- (iii) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- (iv) os danos que da infração provieram para a administração pública;
- (v) a plausibilidade das eventuais justificativas apresentadas pelo contratado;
- (vi) as peculiaridades do caso concreto;
- (viii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- (ix) a utilidade para a administração pública da execução, ainda que tardia da obrigação;
- (x) custo e o tempo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

27. A depender da situação e dos compromissos assumidos pelo particular, a Administração poderá anuir com a simples suspensão do PAF ou mesmo com a substituição deste pela aplicação antecipada e consensual da pena de advertência e/ou da pena de multa, mediante a "confissão" da infração cometida (aplicação por analogia do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#)). No particular, emergem apropriadas as lições de Sérgio Guerra e Juliana Palma:⁹

A solução jurídica do compromisso deve ser proporcional e equânime ao objeto do processo administrativo em torno do qual se criam as situações endereçadas pela LINDB (irregularidade, incerteza jurídica ou situação jurídica contenciosa). O compromisso não deve trazer um conjunto de obrigações que seja marcadamente mais onerosa que a decisão administrativa final estimada, que servirá de parâmetro de negociação. Entendeu-se que um "compromisso pesado" desestimularia a escolha pela via consensual. Por outro lado,

tampouco as obrigações podem ser manifestamente mais leves que a decisão administrativa final estimada, o que caracterizaria um comportamento leniente do Poder Público, especialmente nos casos de irregularidade. A solução jurídica precisa ser construída com base em obrigações proporcionais e equânimes à decisão administrativa final, que considere todos os elementos dessa decisão como contexto, comportamento do compromissário, estágio de avanço do processo, impasses burocráticos etc.

27.1. Entre as possíveis “concessões” por parte da administração pública, além da suspensão/dispensa da instauração do PAF, pode-se cogitar de (i) concessão de desconto e/ou parcelamento da multa compensatória; (ii) concessão de desconto e/ou parcelamento da multa moratória, quando cabível; (iii) estipulação de desconto sobre o valor da indenização dos prejuízos causados à administração ou condições mais flexíveis de pagamento (parcelamento).

27.2. O ideal é que todo o acordo inclua entre as obrigações do particular, (i) a reparação integral dos prejuízos financeiros causados à administração pela inexecução total ou parcial do contrato; (ii) a aplicação antecipada da pena de advertência e/ou de multa, conforme a gravidade do caso; (iii) a perda do valor do pagamento eventualmente devido pela administração pela execução parcial a título de compensação; (iv) o desconto de eventual saldo da garantia contratual ou a complementação desta, se for insuficiente. Trata-se apenas de uma diretriz geral que, obviamente, não impede a adoção de solução diversa em determinados casos à luz de suas peculiaridades, mediante decisão fundamentada.

27.3. A flexibilização do dever de reparação integral somente será cabível se demonstrada a absoluta impossibilidade de pagamento por parte do contratado, mediante documentação idônea e/ou diligências de pesquisa patrimonial, inclusive dos sócios com poderes de administração (art. 160 da Lei 14.133, de 2021).¹⁰—

27.4. O acordo deve estabelecer com clareza as obrigações do compromisso e o prazo de cumprimento e as sanções para a hipóteses de inadimplemento. Se as obrigações forem integralmente cumpridas, o PAF será arquivado. Caso contrário, o processo será instaurado (ou voltará a tramitar) e, ao final, será aplicada a sanção cabível prevista na lei.

27.5. Nos casos em que a CCMA for chamada a intermediar o acordo, o juízo de admissibilidade terá o condão de suspender a prescrição por força do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018. No entanto, nos casos de negociação direta, será preciso que as partes ajustem expressamente no termo de acordo a suspensão da prescrição da pretensão punitiva pelo prazo necessário ao cumprimento integral dos compromissos que vierem a ser assumidos pelo compromissário (art. 199, inciso I, do Código Civil).¹¹—

28. Antes da formulação das propostas em cada caso concreto, seria importante que o titular do órgão, em conjunto com a respectiva Procuradoria Setorial, estabelecesse padrões de negociação, ou melhor, propostas de transação por adesão para os casos mais corriqueiros, classificados segundo a gravidade, sem prejuízo dos ajustes pontuais que se fizerem necessários, diante das peculiaridades de cada caso.

29. Algum esforço de padronização é necessário em respeito aos princípios da isonomia, da imparcialidade e da segurança jurídica. Por outro lado, não é possível estabelecer um esquema rígido com tipificação dos compromissos e obrigações por tipo de infração, porque cada caso é um caso e a autocomposição exige alguma margem de flexibilidade para o alcance da composição justa e equânime nas diversas situações, conforme explicitado nas orientações referenciais contidas no Despacho nº 988/2020/GAB (processo SEI nº 20200003000936) e 515/2023/GAB (processo SEI nº 202200003019868).

30. **Até que sobrevenha lei específica, somente é possível celebrar acordo para dispensar a instauração de PAF quando a infração em tese praticada for leve**, ou seja, em tese punível apenas com advertência ou multa. Nos casos de infrações que desafiam a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o acordo ficará restrito a forma de reparação do dano causado à Administração Pública. Tal conclusão resulta da ponderação entre os bens e interesses envolvidos: de um lado, a solução célere, justa e efetiva do conflito e, de outro, a necessidade de prevenir a prática de infrações contratuais, impedindo a leniência com infrações graves.

DA NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELA CCMA

31. A Lei Complementar nº 144, de 2018, disciplina o juízo de admissibilidade da solução consensual dos conflitos envolvendo a administração pública em seus arts. 6º, V, e 12, parágrafo único, *verbis*:

Art. 6º A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) tem competência para:

(...)

V – avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração estadual;

(...)

Art. 12. A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CCMA emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

32. Os preceitos legais em tela conferem ressonância aos arts. 32, inciso II, e 34, §1º, da Lei Nacional de Mediação - Lei 13.140, de 2015. De acordo com o §2º do mencionado artigo 32, a submissão dos conflitos da administração pública às câmaras criadas no âmbito dos órgãos da Advocacia Pública é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

33. A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás optou por disciplinar o funcionamento da CCMA por meio da [Portaria nº 440-GAB/2019/PGE](#), sem indicação, *a priori*, de casos não passíveis de submissão à câmara. Entendeu-se, por bem, deixar tal questão em aberto, a fim de estimular a remessa de variados casos ao órgão, priorizando a solução consensual dos conflitos.

34. O juízo de admissibilidade feito pela CCMA diz respeito primordialmente à efetiva possibilidade de a câmara intermediar o diálogo entre as partes e facilitar a construção de uma solução consensual. Tal análise também envolve um juízo de conveniência de atuação da câmara em determinados casos, levando-se em conta as peculiaridades do litígio, o volume de trabalho e a estrutura disponível. Em caráter secundário, a CCMA examina a possibilidade de solução consensual à luz da regra inscrita no art. 32, §4º, da Lei 13.140, de 2015, e no art. 6º, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018.

35. O exame de mérito feito pela CCMA quanto à possibilidade de solução consensual do conflito em razão da natureza deste é sempre provisório (não definitivo), porque poderá ser revisto pelo Procurador-Geral do Estado por provocação de qualquer das partes. Diante da orientação aqui firmada quanto a possibilidade de solução negociada em substituição a sanção potencialmente aplicável por descumprimento contratual, resta à CCMA proceder ao juízo positivo de admissibilidade, quando se conformar aos parâmetros detalhados neste despacho.

36. Por fim, reitera-se que a submissão dos conflitos à CCMA é sempre facultativa (art. 32, §2º, da Lei 13.140, de 2015, art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018), mas diante da prioridade legal conferida aos meios consensuais de solução de conflitos, eventual decisão da autoridade competente de não encaminhar determinado caso à câmara exige decisão fundamentada com maior ônus argumentativo.

37. Em outras palavras, a regra é o dever de transigir; para afastar a tentativa de conciliação, será preciso que o Secretário de Estado ou autoridade equivalente, devidamente assistido pela respectiva Procuradoria Setorial, justifique por que razão a solução consensual não deve ser buscada naquele caso específico. Nesse sentido, a lição de Vanice Regina Lírio do Valle:¹²—

Evidente que o apartamento da Administração ao critério presuntivamente adequado, consagrado na norma legal, exigirá - a exemplo do que já se deu com a convalidação - um especial ônus argumentativo que permita caracterizar essa hipótese de exceção, onde o atendimento ao interesse público se desloca da observância estrita do critério preceitual, para outra rota de ação. É a observância a esse particular ônus argumentativo que permitirá a aferição da legitimidade da ação estatal que afasta-se do critério ordinário para transigir, em nome da asseguaração do interesse público.

38. Isto é, a não submissão de eventual conflito à prévia tentativa de conciliação exige decisão fundamentada por parte da autoridade competente para instauração do PAF, conforme disposto no art. 50 da Lei estadual 13.800, de 2001.¹³—

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, firma-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta é o instrumento jurídico apropriado para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo e, por isso, como questão circunstancial, poderia abranger a aplicação concertada das penalidades decorrentes de descumprimento de contrato administrativo de relevante impacto social ou ajuste de parceria, como, por exemplo, contratos de gestão firmados com Organizações Sociais para administração de unidades hospitalares;

(ii) para contratos de fornecimento ou de prestação de serviços de curta duração, cujo descumprimento não resulte violação direta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o simples Termo de Acordo firmado, com o auxílio ou não da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), com base nos arts. 6º, §1º, e 29 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, afigura-se a via adequada para solução de conflito decorrente de possível descumprimento do ajuste;

(iii) para infrações contratuais em tese puníveis com advertência e multa (infrações leves), é viável a celebração de acordo, que implique a suspensão ou não instauração de PAF, mediante a aceitação de proposta de acordo pelo particular com previsão do cumprimento de certos compromissos, ressarcimento do dano e/ou eventuais medidas compensatórias, observadas as peculiaridades do caso concreto;

(iv) o juízo de admissibilidade realizado pela CCMA com fulcro no art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 144, de 2018, reside primordialmente sobre a utilidade e a conveniência de a CCMA intermediar um possível acordo, pois a análise da possibilidade jurídica do ajuste e da legalidade da cláusulas (conteúdo propriamente dito) recai sobre os Procuradores do Estado que representam o ente público envolvido perante a câmara e, a depender dos valores envolvidos, sobre o Procurador-Geral do Estado.

(v) embora desejável,¹⁴ a submissão dos litígios à tentativa de autocomposição perante a CCMA, inclusive os relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais, é facultativa, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada com maior ônus argumentativo caso resolva não encaminhar o caso à câmara, dada a preferência legal pela solução consensual dos conflitos.

40. Orientada a matéria, volvam-se os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Antes porém, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado em exercício, inclusive nas Procuradorias Setoriais, na Consultoria-Geral e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Na mesma oportunidade, **expeça-se ofício circular** às Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta, bem como à CCMA, para que informem sobre a quantidade de acordos celebrados com base no art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021 da CGE

nos respectivos órgãos ou entidades e sobre as condições estipuladas para suspensão do PAF, oferecendo sugestões para o aperfeiçoamento e efetividade da política de consensualidade na solução de tais conflitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

1 Art. 5º...

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

(...)

2 Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

3 A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 355.

4 Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

(...)

§ 2º O acordo realizado perante a CCMA constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

5Cf. VARELLA, Marcelo; FERREIRA FILHO, Marcilio. Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente público. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 147-173, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.929. Cf. BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Consensualidade na Administração Pública e transação tributária. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 15, n. 174, p. 46-54, ago. 2015.

[6](#) Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

[7](#) Art. 6º...

§ 1º Compreendem-se ainda na competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso.

§ 3º A realização do acordo previsto no caput deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa

[8](#) GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. Art Rev. Direito Adm, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018.

[9](#) Ibidem.p. 161-162

[10](#) Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

[11](#) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

(...)

[12](#) VALLE, Vanice Regina Lírio do. Transigibilidade na Administração Pública: uma faceta da consensualidade no direito administrativo do século XXI. Fórum Administrativo - FA, Belo Horizonte, ano 11, n. 123, p.9-18, maio 2011.

[13](#) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões,

que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade

julgadora.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

[14](#) Entre as vantagens, além da evidente facilitação do diálogo entre as partes, está o fato de que a câmara tem o registro e a memória dos acordos firmados em situações similares, tem a incumbência de publicar os termos de acordo e, pode, a depender da repetição de casos, editar resolução administração com propostas de acordos por adesão.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/06/2023, às 16:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
48180067 e o código CRC C7478A0E.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010070420



SEI 48180067